



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 096/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio a beneficiário do Bolsa Moradia em financiamento habitacional e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder subsídio a beneficiário do Bolsa Moradia em financiamento habitacional.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso I, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)*

*XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

*(...)”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a matéria em exame.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “*visando atender ao objetivo da Lei 4.079, de 2007, de reassentar sem ônus as famílias do Bolsa Moradia, como o fez até então com recursos do OGU e contrapartida do município, o Poder Executivo pretende, junto à Caixa Econômica Federal -agente Financeiro do MCMV – o resíduo do investimento do FAR que caberia ao beneficiário.*”

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 16 e 17 do referido ato normativo.

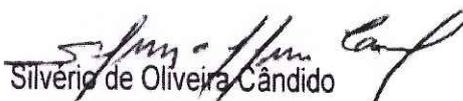
Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “*as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.120 de 15/01/2021, portanto não afetando as metas de resultados fiscais, conforme a Lei 5.090 de 28/07/2020.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 008/2021**, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 20 de abril de 2021.

  
Silvério de Oliveira Cândia

**Procurador Geral**